Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 149/2023.

## PROVIMENTO N. 122, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado".

**A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o direito constitucional à dignidade (CR, art. 1°, III), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (CR, art. 5°, X), à igualdade (CR art. 5°, caput);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos Registros Civis das Pessoas Naturais (RCPNs) (CR arts. 103-B, § 4°, I e III, e 236, § 1°);

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 2º, prescreve o dever dos Estados Partes de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, e que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança prevê, em seu art. 12, o direito da criança de ser ouvida sobre os assuntos que lhe concernem e, nos termos do art. 5°, estabelece que sua decisão deve ser devidamente considerada na medida em que evolui em sua capacidade, devendo-se dar prevalência da decisão a quem terá de viver pessoalmente com suas consequências;

**CONSIDERANDO** a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 37 e 38);

**CONSIDERANDO** a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3°), à liberdade pessoal (art. 7°.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

**CONSIDERANDO** a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que os formulários da Declaração de Nascido Vivo – DNV e da Declaração de Óbito (DO) fetal apresentam, no campo "sexo" da pessoa recémnascida, três opções à pessoa responsável pelo preenchimento: "masculino", "feminino" e "ignorado";

**CONSIDERANDO** que o Registro de Nascimento é relevante ao exercício da cidadania e dos direitos da personalidade;

**CONSIDERANDO** que o Registro de Nascimento tem como um de seus principais objetivos individualizar a pessoa perante a sociedade;

**CONSIDERANDO** que o direito ao nome, incluindo o prenome, é atributo da personalidade, a ser estabelecido no registro de nascimento logo após o nascimento:

**CONSIDERANDO** a Meta 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas e o disposto no art. 2º do Provimento CN 85/2019 do Conselho Nacional de Justiça; e

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências n. 0005130-34.2019.2.00.0000 em Sessão Virtual, finalizada em 13 de agosto de 2021;

#### **RESOLVE**:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido "ignorado".

Art. 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 3° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 3° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

- § 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- § 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- § 3º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- § 4° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- Art. 4° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Parágrafo único (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 5° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Parágrafo único (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 6° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

- § 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- § 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- Art. 7° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- Art. 8° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

# Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

#### **ANEXO**

(art. 4º do Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE

#### I - OPTANTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil,profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

#### II – REPRESENTANTE(S) OU ASSISTENTE(S):

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil,profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

## III - OPÇÃO:

Consta no assento de nascimento da pessoa optante a indicação do sexo "ignorado". Solicito a averbação da opção pelo sexo (masculino ou feminino) no assento denascimento.

# IV – PRENOME:

A pessoa optante não deseja alterar o prenome. OU Solicito seja alterado o prenome da pessoa optante, averbando-se o novo prenome...

Local e data.

Assinaturas.